DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6161/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18378/2012
PROTOCOLO	: 1261155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2012
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2012
CONTRATADO	: JOSENILDO D. PEREIRA - PRODUÇOES - ME.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO DO CARNAVAL 2012 NO MUNICÍPIO DE SONORA.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 186.800,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 003/2012, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Josenildo D. Pereira Produções - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de animação do carnaval 2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-5751/2018 (peça 57) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 2ª PRC – 9128/2019 (peça 58), pela **regularidade** da execução financeira do contrato nº 003/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 003/2012, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através Do Acórdão AC01 – G.JD – 1152/2015 (peça 50), cujo resultado foi pela **irregularidade e ilegalidade** de ambos os procedimentos.

A posteriori, em função da impetração de Recurso Ordinário, o resultado foi alterado, sendo atribuída **regularidade** ao procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do instrumento contratual (2ª fase), conforme decisão proferida através da Deliberação AC00 – 2016/2017, constante no processo TC/MS-18378/2012 (apensado).

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 186.800,00;
- Nota fiscal: R$ 186.800,00 e,
- Pagamento: R$ 186.800,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG